



MPV 958
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 958 de 2020)

SF/20175.63980-46

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Fica prorrogado até 15 de agosto de 2020, mantidas as condições contratuais, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas, entre 1º de janeiro e 14 de agosto de 2020, das dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto a fornecedores de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos utilizados na produção agropecuária.

§ 1º Considera-se como insumo agropecuário todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e animais, a exemplo de sementes e mudas, fertilizantes, agroquímicos, combustíveis e rações, entre outros.

§ 1º O Poder Executivo poderá:

I - estender o prazo de 15 de agosto de 2020 por até noventa dias, caso a mesma prorrogação seja feita para as dívidas de crédito rural objeto da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil.

II – definir as atividades agropecuárias que podem ser beneficiadas pela prorrogação prevista no caput, de forma a atender somente as que tenham sido efetivamente prejudicadas pelas medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da adoção de várias medidas de natureza transitória, o Poder Executivo tem procurado viabilizar a rolagem das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é sabido que apenas 1/3 da produção agropecuária brasileira é financiada pelo sistema bancário, sendo a maior parte do financiamento obtida fora do sistema financeiro nacional, especialmente junto a fornecedores de insumos agropecuários.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos sobre o fluxo de receita da atividade agropecuária em decorrência das medidas de distanciamento social



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, que dificultaram a realização de operações como colheita ou comercialização da produção.

É uma medida de natureza transitória, mas que se justifica pelo elevado nível de endividamento do agricultor brasileiro junto ao setor não bancário.

Além disso, a pandemia é um fato notório, em que todas as pessoas e empresas foram atingidas de forma direta ou indireta e onde a questão probatória perde a relevância.

Por outro lado, sabidamente o produtor rural opera em condições desfavoráveis de barganha frente aos seus fornecedores e compradores, na medida em que são milhares de unidades produtivas em todo o Brasil, na maioria dos casos atuando como pessoa física, tendo nas duas pontas da sua cadeia de comercialização um conjunto pequeno de empresas fornecedoras e compradoras.

Busca-se, assim, minimizar os efeitos de um caso tipicamente de força maior, imprevisível e inesperado, totalmente fora de controle da parte contratante.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/20175.63980-46